PREFEITURA DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030 / 60.444/ 10	16/06/10	Mat. 226.514	184

Sr. Presidente,

Trata-se de RECURSO interposto por COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 13176-3 em face de decisão de primeira instância que indeferiu reclamação contra auto de infração de no. 1267 / 10.

A autuação teve por objeto a falta de RECOLHIMENTO DE ISS no periodo de **junho/2005 a setembro de 2008** mediante arbitramento da base de cálculo.

O valor do ISS devido é de R$ 18.364,50 acrescido de multa fiscal de 100% desse valor.

A Recorrente alega:

- que o fiscal apurou o número de corretores da empresa junto ao escritório de contabilidade da mesma;

- que, desse modo, o fiscal mostrou desconhecimento de como funciona o trabalho dos corretores junto à empresa;

- que o escritório só conhece o número de empregados da empresa;

- que os corretores compõem uma categoria de profissionais autônomos, com Conselho próprio e devidamente fiscalizados pelo mesmo;

- que nos trabalhos prestados pelos corretores: não existe nenhum vinculo, sem habitualidade e sem subordinação ou salário.

Em suas alegações a respeito de suas receitas e dos corretores afirma que as mesmas constam do documento DIMOB entregue à Receita Federal.

Às fls. 20 o Fiscal autuante apresenta relatório sobre os trabalhos feitos de inicio ao fim a ação fiscal.

Neste, comenta, ponto a ponto, sobre a impugnação apresentada, a saber:

- que, como observa nos autos do processo de nº 030/6423/10, ocorreram os fatos de entrega de Intimação, recebimento de parte dos documentos exigidos;

- que, em face disso, nova Intimação foi exarada requerendo a complementação da documentação;

- que foi verificada a existência de corretores no local do estabelecimento, fato registrado em documento emitido pela autuada;

- que, em 14/05/10, emitiu a 3ª. Intimação, que é atendida com a afirmação de que no local não existia corretores autônomos a lhe prestar serviços;

- que, por falta de informações negadas foram levantados os valores das despesas mínimas essenciais que serviram de base para, na forma da lei, apurar-se a base de cálculo arbitrada;

- que a documentação e escrituração contábil estão compatíveis entre si, e que esse fato não consiste em salvo-conduto de regularidade de suas operações, uma vez que a evasão fiscal não é percebida pela escrituração e análise dos documentos que lhe deram origem;

- que nos argumentos da defesa constata-se contradição entre os fatos a respeito do exercício de seus corretores;

- que a defesa alegou que no período de junho/05 a setembro/05 não exerceu atividade, ao passo que o Livro Caixa, ao contrário, contém registros de movimentação no referido período;

- que, por fim, registra a alegação da autuada de que as corretagens de imóveis são feitas por profissionais autônomos, inscritos no CRECI-RJ, contradizendo declaração de fls. ;

Em seguida, relato da FCEA conclui pelo acerto do procedimento fiscal de apuração da base de cálculo de modo indireto, qual seja, por arbitramento.

Em face dos acontecimentos acima narrados passa-se a análise dos mesmos e da documentação contida nos autos deste processo.

As informações que serviram de apoio para a determinação da base de cálculo do ISS foram colhidas na autuada, nelas incluindo a de que no estabelecimento existiam cinco corretores (fls. 26 dos autos do processo anexo).

O Fiscal de Tributos responsável pelo procedimento fiscal, entre outros, apurou a informação de que a Recorrente no período de maio a agosto teve um acréscimo na oferta de imóveis para venda de 575 para 675, fato que não condiz com a afirmação de que a atividade de intermediação de imóveis por ela procedida não é a atividade da empresa, alegando ainda, que só tenha feito 15 operações dessas em 5 anos.

Esse fato foi apurado no procedimento fiscal em que se anexaram aos autos do processo da ação fiscal originais das publicações de O Fluminense, diário que veicula classificados relativos a compra e venda de imóveis, e ainda, cópias de anúncios postados na rede social – Internet-.

No Mapa de Apuração das Despesas Mínimas Essenciais foi encontrado o valor de R$ 20.174,12 como média para o período de julho/07 a dezembro/07 ao qual, na forma da lei em vigor foi acrescentado um valor equivalente a 20%, a título de lucro presumível

Portanto, os valores não estão desse modo longe da base de cálculo indireta apurada pela fiscalização.

A Declaração para o Imposto de Renda do ano calendário 2007 apresenta receita anual de R$ 202.282,37 e as receitas trimestrais de

- 1º trimestre - R$ 39.658,26;
- 2º trimestre – R$ 47.105,11;
- 3º trimestre – R$ 56.573,22;
- 4º trimestre – R$ 58.945,78.

A Declaração para o Imposto de Renda do ano calendário 2008 apresenta receita anual de R$ 214.873,06 e as receitas trimestrais de

- 1º trimestre - R$ 58.734,22;
- 2º trimestre – R$ 48.120,94;
- 3º trimestre – R$ 52.519,93;
- 4º trimestre – R$ 55.497,97.

A Declaração para o Imposto de Renda do ano calendário 2009 apresenta receita anual de R$ 234.719,11 e as receitas trimestrais de

- 1º trimestre - R$ 48.758,03;
- 2º trimestre – R$ 69.309,41;
- 3º trimestre – R$ 61.606,53;
- 4º trimestre – R$ 55.045,14.

Assim, a média mensal para efeito de arbitramento encontrada para o exercício de **2007 foi de R$ 24.208,94**, não ficando longe de valores reais informados para a Receita Federal, sendo certo que a apuração fiscal considerou valores de comissões na média mensal de R$ 3.800,00.

No mesmo compasso, para o ano de **2008** a base de cálculo arbitrada atingiu o importância de **R$ 25.779,69**, sendo que as comissões atingiram R$ 4.150,00; e a de **2009**, o valor de **R$ 27.624,85**, e as comissões de R$ 4.650,00.

De todo o exposto, tendo em vista que a defesa não demonstrou sua tese de modo firme e consistente, o parecer é no sentido de considerar a ação fiscal correta devendo-se manter o lançamento efetivado pelo auto de infração.

FCCN, 06 de março de 20013.

ROBERTO FROTA DE CARVALHO
FT mat 225804-4
Pela Representação Fazendária

Roberto Frota de Carvalho
F.T. 225-804-4

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/60444/10	06/06/10	Nicéia de Souza Dias Mat. 226	18F

Ao
Conselheiro, Paulo Cesar Soares Gomes para relatar.

FCCN, em 14 de março de 2013.

Sergio Della Barbosa
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nilcéia de Souza Duar

Processo nº 30/60.444/10
COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA.
Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres nº 447/1 – Icaraí – Niterói
Inscrição Municipal : 013176-3

EMENTA: Serviço de Administração e Intermediação de Imóveis – Método de Arbitramento – período junho de 2005 a setembro de 2008 – art. 48 – item 10 – subitem 10.05 e item 17 – subitem 17.11 – C/C art.63 – inc I – C/C art. 71 – inc VII – e § 3º - C/C art.82 – inc I – da Lei 480/83 – alterada pelas leis 1.253/93 - 1.471/95- 1.555/96 – 1.627/97 – 1.659/98 – 1.766/99 – 1.917/01 – 2.044/02 – 2.118/03 -2.284/05 – DILIGÊNCIAS.

Sr. Presidente.

Submetido ao exame das considerações insertas no processo em tela, exsurgem incertezas a este relator, quanto ao informado naquelas.

Desta forma, amparado no §1º, do art. 19, da Lei nº 2.228, de 07.09.2005, alterada pela Lei nº 2679, de 29 de dezembro de 2009, bem como, no art. 30, do Decreto nº 10.487, de 12.03.2009, o qual define normas relativas ao

30/60-444/10 Nilcéia de Souza Mat. 188

processo administrativo tributário, requeiro as seguintes providências, ***em diligências***, necessárias ao deslinde das questões:

a) Apresentação do Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviços – Modelo nº 01 – conforme determinação no art. 37, do Decreto Municipal de Niterói nº 4.652/85, compreendendo o período 2005 a 2008, e respectivos contratos autorizativos;

b) Apresentação do Livro de Registro de Empregados, compreendendo o período 2005 a 2008;

c) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda ou locação), referentes aos imóveis apregoados nos classificados, do Jornal O Fluminense, de 23.05.2010, sendo 39 para venda e 13 para locação, conforme folhas 17 deste processo;

d) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda), referentes aos imóveis apregoados no sítio, na internet, em 14.05.2010, conforme folhas 17 deste processo.

Niterói, 26 de março de 2013.

Paulo César Soares Gomes

Relator

Processo nº 30/60.444/10
COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA.
Avenida Jornalista Alberto Francisco Torres nº 447/1 – Icaraí – Niterói
Auto de Infração nº 01267, de 27 de maio de 2010.
Inscrição Municipal : 013176-3

EMENTA: Serviço de Administração e Intermediação de Imóveis – Método de Arbitramento – período junho de 2005 a setembro de 2008 – art. 48 – item 10 – subitem 10.05 e item 17 – subitem 17.11 – C/C art.63 – inc I – C/C art. 71 – inc VII – e § 3º - C/C art.82 – inc I – da Lei 480/83 – alterada pelas leis 1.253/93 - 1.471/95- 1.555/96 – 1.627/97 – 1.659/98 – 1.766/99 – 1.917/01 – 2.044/02 – 2.118/03 -2.284/05 – PROCEDÊNCIA.

Senhor Presidente e demais Membros,

Recurso Voluntário contra a decisão de Primeira Instância, que manteve Auto de Infração (01.267), que autua o contribuinte, pelo método de arbitramento, pelo serviço de administração e intermediação de imóveis, no período junho de 2005 a setembro de 2008, conforme folhas 24/31, 32/37 e 39 deste processo (1ª. Instância).

Já nesta Instância, cuida a Recorrente de reafirmar suas razões antes expendidas para, afinal, requerer a reforma da decisão singular, sob a alegação de que o fiscal apurou o número de corretores da empresa junto ao escritório de contabilidade; demonstrando, dessa maneira, desconhecimento de como funciona o trabalho dos corretores junto à empresa de forma autônoma, não havendo nenhum vínculo empregatício, como diversos julgados citados pelo recorrente, afirmando categoricamente que não existem corretores de imóveis que trabalham na empresa, e sim profissionais liberais que eventualmente possam a vir realizar parcerias com a recorrente, ***com exceção dos corretores de imóveis que também são funcionários e sócios da empresa*** que estão aptos a realizarem transações, ***conforme comprovação de documentos em anexo (?)***, documentos estes que não foram apresentados anteriormente, por entender esta empresa, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo[art.333, inciso 1 (?)]. Acrescenta que as transações realizadas foram declaradas, na DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, à

30/6044/10

Receita Federal. Destaca que nenhum dos sócios foi procurado para qualquer esclarecimento. Ressalta que o fiscal relatou que os documentos guardavam compatibilidade entre si, entendendo que essa afirmação demonstrava que não houve evasão fiscal. Contesta a forma de arbitramento, principalmente, a inclusão das despesas de amortização, bem como, a inclusão de despesas de comissões de corretores de imóveis como se fossem funcionários da empresa. Também que foram incluídos nos cálculos do arbitramento os meses de junho a setembro de 2005, período em que o escritório da empresa se encontrava em obras.

Manifesta-se a Representação Fazendária nas folhas 184 a 186, entendendo pelo não provimento do recurso voluntário, em extensa e brilhante exposição /fundamentação, firmando, indubitavelmente, convicção de que a tributação dos serviços de intermediação e administração de imóveis foram arbitrados e autuados em bases reais e dentro dos preceitos legais.

É o relatório. Passo ao voto.

Em Preliminar

Inicialmente, este relator fez baixar em diligência ao recorrente, solicitando o seguinte:

a) Apresentação do Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviços – Modelo nº 01 – conforme determinação no art. 37, do Decreto Municipal de Niterói nº 4.652/85, compreendendo o período 2005 a 2008, e respectivos contratos autorizativos;

b) Apresentação do Livro de Registro de Empregados, compreendendo o período 2005 a 2008;

c) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda ou locação), referentes aos imóveis apregoados nos classificados, do Jornal O Fluminense, de 23.05.2010, sendo 39 para venda e 13 para locação, conforme folhas 17 deste processo;

36160444/10
Nilcéia de Souza Dua
Mat. 226.514-8

d) Apresentação dos contratos autorizativos de intermediação de imóveis (venda), referentes aos imóveis apregoados no sítio, na internet, em 14.05.2010, conforme folhas 17 deste processo.

Recebemos, em resposta, somente os Livros de Registros de Empregados de números 01 e 02, capeados com uma carta protocolo, na qual, faz o recorrente as seguintes considerações:

"Referente à primeira solicitação – Ainda que considerando esta solicitação, uma prerrogativa exclusiva do Ministério do Trabalho, tendo em vista todos os documentos, provas e relatos já acostados aos autos, e para mostrar a nossa intenção de esclarecer estes fatos que ao nosso entendimento foi uma autuação equivocada do Sr. Fiscal que nada comprova e apenas arbitra, segue livro solicitado em anexo.

Referente à segunda solicitação – **repete o inteiro teor da primeira**.

Referente à terceira solicitação: Ainda que a fiscalização referente a autorizações sobre os imóveis colocados à venda por uma empresa imobiliária, seja de exclusiva competência do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, neste caso, do Rio de Janeiro, mesmo quando isso acontece, o CRECI só o faz, mediante solicitação do proprietário do imóvel em questão, mas mesmo que desconsiderássemos este fato momentaneamente, o Ilmo Presidente/Secretário, há de convir que por mais que nos esforcemos para esclarecer qualquer dúvida em relação a conduta fiscal desta empresa, como já fizemos através de impugnações e recursos acostados nos autos (estaremos sempre dispostos a dirimir quaisquer dúvidas que mesmo assim, ainda não tenham sido elucidadas), não existe como esta ou qualquer outra empresa manter consigo todas as edições de jornais nas quais anunciamos os imóveis para venda/locação; portanto, tornando impossível sabermos quais imóveis foram ofertados naquela edição. E ainda, não podemos deixa de considerar a característica maior do nosso mercado imobiliário: Não existe exclusividade no mercado imobiliário, ou ao menos 99% não o são. O que nos obriga a

3516044/10 Nicéia de Souza Quan Mat. 226.514-8 195

devolver toda e qualquer documentação ao proprietário do imóvel que tenha sido vendido, mesmo e principalmente que tenha sido negociado por outra imobiliária ou até mesmo direto com o proprietário. E em se tratando de imóveis de maio de 2010, conclui-se que todos já tenham sido negociados, não pertencendo mais aos antigos donos e não tendo esta imobiliária, pelos motivos expostos, posse de nenhum papel a tais imóveis.

Referente à quarta solicitação: Recorro a explicação do item 3 para lembrar sobre a obrigatoriedade de devolução de documentos que pertenciam a terceiros, os quais tentam o sou prestamos serviços à época. Porém, essa explicação, neste caso, só caberia aos imóveis que por ventura (sic) estavam exclusivamente com esta empresa (o que seria em torno de 05 ou 06 aproximadamente). Gostaria de esclarecer ao Ilmo, que tanto o nosso órgão fiscalizador (CRECI), quanto o entendimento pacífico de nossa justiça, entendem que para os imóveis que se encontram divulgados no site de alguma empresa imobiliária com fotos tiradas por colaboradores de tal empresa, existe uma autorização implícita do proprietário para a prestação do serviço, uma vez que se permitiu que o trabalho fotografar o imóvel fosse realizado. Afinal de contas, porque se permitiriam que se adentrassem seus imóveis e tirassem fotografias do mesmo? E assim sendo, gostaria de afirmar (e o histórico idôneo , tanto jurídico como fiscal desta empresa, pressupõe verdade das nossas afirmações), que TODOS os imóveis relacionados no site desta empresa, possuem fotos , e todas elas tiradas por colaboradores e funcionários, pessoalmente e por isso com autorização de cada proprietário para a realização das fotos, e consequente para a tentativa de prestação de serviços.

Vale lembrar que assim como o item 3 das solicitações, o pedido deste item também se torna inviável para qualquer empresa desta cidade, pela quantidade de imóveis anunciados diariamente em cada site de cada empresa (algumas empresas anunciam 4 ou 5 mil imóveis em seus sítios na internet e lembrando ainda a ausência de exclusividade (cada proprietário anuncia seu imóvel com 6,7 e até imobiliárias)Tudo isso, relacionado a crescente globalização e dinamismo do nosso mercado, nos isenta cada vez mais da

necessidade de acúmulo de papel, ainda mais de imóveis que há ao menos 3(três) anos já não fazem mais parte do nosso sistema de vendas. ***Portanto, tendo em vista o exposto, e a verdade prática de nossas informações, não há porque a Secretaria de Fazenda falar em tais autorizações ou até em livros de registros...***"

Como se deduz do extenso arrazoado do recorrente, somente foi atendida àquela solicitação que se referia à apresentação do Livro de Registros de Empregados (nos. 01 e 02). E, no livro nº 01, nas folhas 25, pudemos constatar que a Sra. Marilza dos Santos Pinto, apresentada como funcionária/***corretora habilitada*** a efetuar corretagem, nas folhas 53, deste processo, devido a possuir o registo no CRECI, em verdade , ***está registrada como Auxiliar de Escritório***.

No Mérito

A princípio, iremos nos prender à legislação imposta ao Corretor de Imóveis (Pessoa Física e Jurídica).

Temos a regular a atividade em tela, o Código de Ética determinado pela Resolução – COFECI – Conselho Federal dos Corretores de Imóveis - nº 326/92, publicada em 08/07/92 – no DOU nº 129 – Fls. 8821 – Seção I, onde podemos encontrar as seguintes determinações:

> Art. 4º - Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:
> .....
>
> IX - contratar, ***por escrito e previamente***, a prestação dos serviços profissionais;
>
> Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:
> .....
> VIII - deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processo.

35/604444 Nível de Souza Mat. 226.514-8 197

Também, e, principalmente, tem a regular a prestação de serviços de corretagem os artigo 722 a 729, da Lei nº 10.402, de 11.01.2003 (vigência), Novo Código Civil, no qual podemos encontrar no art.722, o seguinte:

> *Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.*

Observe que o citado artigo acima se inicia, determinando que a corretagem dar-se-á sempre por um contrato de prestação de serviços, a cumprir um mando na realização de um ou mais negócios, evidenciando à necessidade de um Contrato de Opção de Corretagem ***com ou sem Exclusividade*** .

A Resolução COFECI n. 458/95 ***exige sim a exclusividade para efeito de anúncio:***

Art. 1° – Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver, com exclusividade, contrato escrito de intermediação imobiliária.

Então, temos que os anúncios da recorrente – se cumprido o Código Civil e a Resolução 458/95 – COFECI – obrigá-lo-ia a elaboração de contratos de prestação de serviços, supondo, naturalmente, que a recorrente atendesse à legislação em vigor, aliás, como determina, o art. 6º , inciso II, da Resolução – COFECI -326/92

> Art. 6º - É vedado ao Corretor de Imóveis:
>
> .....
>
> II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;

30160 44 198

RESOLUÇÃO-COFECI N° 458/95

Publicada em: 20/12/95
DOU. N.° 243 – Fls.: 21.608
(SEÇÃO I)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização exclusiva para intermediar as transações anunciadas;

CONSIDERANDO que a divulgação pública das mesmas ofertas imobiliárias por diversos Corretores de Imóveis gera confusão no mercado, causando insegurança e desconfiança aos seus pretendentes;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995;

RESOLVE:

Art. 1° – Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver, com exclusividade, contrato escrito de intermediação imobiliária.

Art. 2° – Dos anúncios e impressos constará o número da inscrição de que fala o artigo 4° da Lei n° 6.530/78, precedido da sigla CRECI, acrescido da letra "J" quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 3° – Nos anúncios de loteamentos e imóveis em condomínios colocar-se-á em destaque, também, o número do registro ou da incorporação no respectivo cartório imobiliário.

Art. 4° – Revogam-se expressamente as disposições contrárias, especialmente a RESOLUÇÃO-COFECI n° 216/86, entrando em vigor esta Resolução nesta data.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 1995
WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente
RUBEM RIBAS
Diretor 1° Secretário

Pelo já visto, no relatório e no voto – deste relator – até esta fase, em nenhum momento o recorrente se predispôs a atender às solicitações de esclarecimentos em diligências, bem como, se constata que era e é de práxis na atuação comercial do recorrente o desrespeito não só as normas regulamentares estabelecidas pelo Município de Niterói, quanto à ausência

30160444/10 199
Rúcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-6

do Livro de Registro de Entradas e Saídas de Serviços de Bens destinados aos seus negócios (Modelo nº01) e, por óbvio, a sua escrituração, impedindo, desta forma, a ação fiscalizadora do agente fiscal municipal, no que se referia aos bens recebidos de terceiros para negócios (vendas e locações) , como também, o não atendimento a entrega dos contratos autorizativos dos seus contratantes como bem determina o Código Civil e as normas vigentes do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, nem mesmo daqueles imóveis declarados e reconhecidos pelo recorrente como "negócios fechados".

Quanto à ênfase dada em seu recurso ao atendimento à Receita Federal, na entrega da DIMOB, esclareça-se que, tendo competências constitucionais distintas, aquela declaração não tem o condão de satisfazer as necessidades totais da fiscalização municipal, conforme a exigência da apresentação do Livro de Registro de Entrada e Saída de Serviços – Modelo nº 01 – determinado no art. 37, do Decreto Municipal de Niterói nº 4.652/85, mas tão somente a Receita Federal, já que instituída para fins diversos ao objeto municipal. Subsidiariamente, talvez.

Apesar de oportunizado ao recorrente – através da diligência – à possibilidade de desconstituir o lançamento tributário, vê-se que, em nenhum momento, aquela providência foi tomada.

Assim exposto, é o voto pelo conhecimento do recurso, para NÃO PROVÊ-LO, mantendo a decisão de 1ª. Instância e consequentemente o Auto de Infração nº 01.267, de 27 de maio de 2010.

Niterói, 07 de maio de 2013.

Paulo Cesar Soares Gomes
Relator

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.444/10
DATA: - 14/05/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

599º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 14/05/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Regina Maria Vellasco G. Silva
2. Paulo Fernando Torres Costa
3. Paulo César Soares Gomes
4. Alcídio Haydt Souza
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07,08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Paulo Cesar Soares Gomes

FCCN, em 14 de maio de 2013

Secretária

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 599º Sessão Ordinária **data: 14/05/2013**

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.444 – COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA

RECORRENTE: - Coluna Imobiliária Ltda.
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Paulo Cesar Soares Gomes

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.267, datado de 27 de maio de 2010, nos termos do voto/relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.485/2013

"Serviço de Administração e Intermediação de Imóveis – Método de Arbitramento – período junho de 2005 a setembro de 2008 – art. 48 – item 10 – subitem 10.05 e item 17 – subitem 17.11 – c/c art. 63 – inc.". I – c/c art. 71 – inc. 71 – inc. VII – e § 3º - c/c art. 82 – inc. I da Lei 480/83 – alterada pelas Leis 1253/93 – 1471/95 – 1555/96 – 1627/97 – 1659/98 – 1766/99 – 1917/01 – 2044/02 – 2118/03 – 2284/05 – Procedência.

FCCN, em 14 de maio de 2013.

Sérgio Dalia Barboso
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Nilcéia de ... 902
Mat. 226.514-6

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.444/10 –
"COLUNA IMOBILIÁRIA LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 013176-3

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº.01267, datado de 27 de maio de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 14 de maio de 2013.

Sergio Dalia Barbosa
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE